



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05.08.10.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 1051-37.2010.6.02.0000 - Classe 38

**ACÓRDÃO Nº 7.080**

(05.08.2010)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1051-37.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010**

**REQUERENTE** : VALQUÍRIA LINS DE LIMA

**CANDIDATO** : VALQUÍRIA LINS DE LIMA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 11222

**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO** : VALQUÍRIA LINS DE LIMA

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha e outros

**RÉLATOR** : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Ementa.**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de VALQUÍRIA LINS DE LIMA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Rélator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1051-37.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**RELATÓRIO**

VALQUÍRIA LINS DE LIMA, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que a habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), com o nº 11222, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. - TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimada, a candidata apresentou defesa às fls. 45/48 juntou a documentação de fls. 50/54 e 58/59. Na contestação, arguiu que foi devidamente juntada toda a documentação exigida na lei eleitoral e na Resolução TSE nº 23.221/2010, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura.

Intimada, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para alegações finais, conforme certidão de fls. 72.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1051-37.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**VOTO**

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral, e ainda prova da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No tocante à desincompatibilização da candidata, consta dos autos certidão da Prefeitura Municipal de União dos Palmares (fls. 53), informando que a requerente solicitou licença para atividade política em 01/07/2010, cumprindo o prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária juntada aos autos, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de candidatura de VALQUÍRIA LINS DE LIMA, nº 11222, opção de nome WALKIRIA



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Registro de Candidatura nº 1051-37.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**LINS, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSE/PSDB), no pleito de 2010.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several vertical strokes.

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 2080 de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Carla Patrícia de Azevedo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 1051-37.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.245/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE**

**: VALQUIRIA LINS DE LIMA**

**CANDIDATO**

**: VALQUIRIA LINS DE LIMA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO  
11222, pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB /  
PSDB)**

**IMPUGNANTE**

**: MIISTÉRIO PÚBLICO**

**IMPUGNADO**

**: VALQUIRIA LINS DE LIMA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO  
11222**

**ADVOGADO**

**: Davi Antônio Lima Rocha**

**ADVOGADO**

**: Henrique Correia Vasconcelos**

**ADVOGADO**

**: Eduardo Luiz de Palva Lima Marinho**

**ADVOGADO**

**: Yuri Pontes Cezario**

**ADVOGADO**

**: Vanessa de Paula Monteiro**

**ADVOGADO**

**: Rodrigo Fragoso Peixoto**

**ADVOGADO**

**: Maurício Lima de Mendonça**

**ADVOGADO**

**: Holmes Nogueira Bezerra Napolini**

**ADVOGADO**

**: Luísa Lima Bastos**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de VALQUIRIA LINS DE LIMA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.080, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários